



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004390-23.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante NELSON DE JESUS PIEDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004390-23.2024.8.26.0400

Apelante: Nelson de Jesus Piedade

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Olímpia

Voto n. 10.410

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato, cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais. Sentença em parte procedente. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 418/426, que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face de Banco BMG S/A.

Inconformado, o apelante pede a reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls.

429/438).

Houve contrarrazões (fls. 442/453).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de cancelamento de contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos,

Nelson de Jesus Piedade move de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito com pedido indenatório "in re ipsa" em

face de Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que, ao verificar o histórico de empréstimos em seu benefício previdenciário, constatou que o banco requerido desconta do autor o valor de R\$ 115,77, a título de reserva de margem consignável de cartão de crédito – RMC, sem qualquer solicitação, consulta prévia, anuência ou conhecimento do requerente; que não existe nenhuma necessidade de se contratar um cartão de crédito para se obter um empréstimo; que os descontos, sem contratação, começaram em 02/09/2020 no valor de R\$ 73,14 e estão sendo cobrados até hoje, no valor de R\$ 115,77, totalizando o valor de R\$ 4.222,79. Requer, inclusive em sede de tutela de urgência, que cessem os descontos a título de RMC sobre a remuneração do autor, seja reconhecido o direito de repetição do indébito em dobro e declarada a inexistência do débito Pugna, também, pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos (fls. 17/59).

Por decisão de fls. 61/62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência pleiteada.

A parte requerida apresentou contestação suscitando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese: a regularidade da contratação; da efetiva contratação do cartão de crédito consignado; ciência prévia, pela parte autora, acerca do produto contratado e das cláusulas contratuais; realização de saques; impossibilidade de anulação do contrato; legalidade do produto cartão de crédito consignado; desnecessidade de ajuizamento de ação judicial para o cancelamento do cartão – possibilidade de manutenção do bloqueio da margem consignável, em caso de dívida não quitada; ausência de violação ao dever de informação; inexistência de abusividade contratual; inexistência de danos morais; que a ação é improcedente.

Réplica à fls. 166/176.

Pela decisão de fls. 177, foi determinado ao requerido que juntasse os documentos relativos à contratação, o que foi cumprido por ele, conforme documentos de fls. 182/296 e 299/413.

O autor manifestou-se, à fl. 417.

II. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, afasto a impugnação à justiça gratuita, suscitada pelo requerido em contestação. Com efeito, às fls. 31/55, foi juntado extrato previdenciário com o valor do benefício da parte autora, e, às fls. 27/30, comprovante de rendimentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal. Às fls. 18, também foi juntada declaração de hipossuficiência, a qual deve ser presumida verdadeira, nos termos do que dispõe o art. 99, §3º do Código de Processo Civil. O impugnante, por sua vez, nada trouxe acerca da capacidade econômica do autor a fim de superar os documentos trazidos na inicial.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento da demanda no estado em que se encontra. No mérito, **a ação é procedente em parte.**

Em defesa, a ré juntou aos autos termo de adesão de cartão de crédito consignado (fls. 183/184), autorização de saque (fls. 188/190), comprovante de transferência do valor (fls. 182) extrato de pagamento e faturas do cartão (fls. 193/296).

A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato e comprovou que houve adesão por parte da autora do cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de saque (fls. 183/184 e 188/190).

A parte autora nega a contratação e utilização do cartão de crédito, mas ressalta não impugna a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos juntados ou o comprovante de transferência para conta bancária de sua titularidade.

Em que pese o alegado pela parte autora, reconhece a jurisprudência a validade da emissão do cartão de crédito com margem consignável, desde que tenha havido contratação por parte do consumidor. Nos autos, a parte requerida comprova a contratação. Logo, não há como ser reconhecida a nulidade da contratação. Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SUPOSTA FRAUDE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável – Alegação de descontos indevidos na pensão recebida do INSS pela autora – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de

crédito consignado - Improcedência da ação que era de rigor
– Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP;
Apelação Cível 1002418-93.2020.8.26.0097; Relator
(a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento:
06/02/2022; Data de Registro: 06/02/2022)

"Contrato bancário. ação declaratória de nulidade de
contrato de cartão de crédito com reserva de margem
consignável e inexistência de débito cumulado com
restituição de valores e indenização por dano moral.
Contratação de cartão de crédito com reserva de margem
consignável (RMC). Vício de consentimento não
demonstrado. Validade do negócio jurídico firmado. Dano
moral inoccorrência. Sentença reformada. Alegação da
autora de que não firmou contrato de cartão de crédito nem
autorizou descontos de faturas em seu benefício
previdenciário. Por sua vez, o réu demonstrou a contratação
de cartão de crédito com "Reserva de Margem Consignável-
RMC" e saque do crédito rotativo. Portanto, não se
vislumbra a alegada prática abusiva, se a tentativa de
aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos
da mutuária observa a Lei 13.172/15. De rigor a
improcedência dos pedidos formulados na inicial, em
homenagem ao princípio da colegialidade. Dano moral não
configurado nos autos. Sentença reformada. Apelação
provida." (TJSP; Apelação Cível
1033734-58.2019.8.26.0001; Relator (a): Sandra Galhardo
Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

"Ação de revisão contratual c.c. indenização por dano moral
– Cartão de crédito consignado - Autora que admitiu haver
aderido ao cartão de crédito consignado, havendo alegado
que não foi informada das taxas de juros e do número de
parcelas - Tese ventilada pela autora que não se mostrou
verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja
ela hipossuficiente. Ação de revisão contratual c.c.

indenização por dano moral – Cartão de crédito consignado – Autora que firmou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" nº ADE 46537779 - Autora que reconheceu ter efetuado saque com o cartão de crédito consignado em 18.10.2016, no valor de R\$ 1.734,60, creditado em sua conta corrente por meio de TED – Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do "valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado" – Autora que foi informada de que o número de prestações seria aquele necessário à quitação do saldo devedor. Ação de revisão contratual c.c. indenização por dano moral – Cartão de crédito consignado – Alegação de que a autora foi induzida em erro não atestada – Saque com o cartão de crédito consignado efetuado em 18.10.2016 – Inclusão da reserva de margem consignável no benefício previdenciário da autora em 3.2.2017 – Descontos que tiveram início na data da contratação, havendo ela os questionado apenas em 19.3.2020, quando ajuizou esta ação. Ação de revisão contratual c.c. indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado - Ausência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Inciso I do art. 16 do Capítulo VI, intitulado "Do Cartão de Crédito", da mencionada Instrução Normativa que impunha que "o número de pagamentos não poderá exceder sessenta e duas parcelas mensais e sucessivas", foi revogado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14.8.2015 – Contrato do qual constou que o número de parcelas seria aquele necessárias para quitação do saldo devedor - Art. 16, § 3º, dispondo ser "proibida a utilização do cartão de crédito para saque", que não mais subsiste - Lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar "a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito" (art. 1º, § 1º, II), aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6º) - Operação financeira que não

padece de irregularidade – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000974-55.2020.8.26.0572; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

A parte autora também objetiva o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem. O consumidor possui direito ao cancelamento do cartão, de modo que a ação é procedente quanto a este pedido. Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Sentença de extinção sem exame do mérito – Recurso da parte autora – Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada – Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da parte autora, tendo sido emitido cartão de crédito – Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto – Possibilidade de cancelamento do plástico, mas sem liberação da margem consignável, nem cessação dos descontos até a efetiva liquidação das operações pendentes – Reforma da sentença para julgar a ação procedente – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005942-24.2022.8.26.0196; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

"Ação de obrigação de fazer e não fazer. 'Reserva de Margem Consignável'. Sentença de procedência para cancelar o cartão de crédito, sem prejuízo do pagamento do saldo devedor, devendo haver compensação do valor devido com o valor retido a título de RMC. Apelação do réu. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Necessidade de quitação do débito que pode

se dar mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário, a critério do devedor. Exclusão da Reserva de Margem Consignável após a quitação do débito. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Sentença modificada Parcial procedência da demanda. Sucumbência recíproca mantida. Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1005469-38.2022.8.26.0196; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Saliente-se que, no tocante ao pedido de cancelamento do cartão de crédito, o artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES dispõe:

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. § 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor".

Assim, deve ser acolhido o pedido de cancelamento do cartão, a partir da citação da parte requerida, do cartão de crédito com margem consignável.

Nos autos, não demonstrada a quitação total do saldo devedor. Também não houve alegação nem comprovação de valores indevidos cobrados pelo banco réu. Deverá, portanto, observado o disposto no artigo Art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES que assim enuncia: " § 1º Se o

beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. "

Em síntese, o pagamento do saldo devedor, em havendo, deverá ser feito mediante liquidação imediata ou por meio de descontos consignados no RMC do seu benefício. Considerando os pedidos formulados, previamente ao início das cobranças, a parte requerida deverá apresentar a parte autora as opções para liquidação imediata ou por meio de descontos consignados, inclusive com a indicação do tempo de duração das parcelas.

Considerando o pedido e causa de pedir, eventual impugnação sobre o saldo devedor apurado deverá, se o caso, ser objeto de ação própria, vez que não contido no pedido e causa de pedir, atentando-se ainda para o disposto na Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas."

Como consequência, tem-se pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido:

"Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Autora que admitiu haver realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Banco réu que comprovou que a autora firmou "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" nº ADE 40352964, bem como emitiu a "Cédula de Crédito Bancário Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado" nº 40352964 - Banco réu que demonstrou ter a autora efetuado

saques de R\$ 1.510,86, R\$ 150,00, R\$ 168,00, R\$ 662,05, R\$ 208,05, R\$ 73,00, R\$ 58,00, R\$ 159,73, R\$ 306,44 e R\$ 376,30 em 27.11.2015, 20.6.2017, 22.2.2018, 21.8.2019, 22.1.2020, 19.2.2020, 17.4.2020, 7.8.2020 e 17.2.2021, havendo os valores pertinentes sido disponibilizados na conta corrente de sua titularidade – Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, "do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado". Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Alegação de ato ilícito por parte do banco réu não atestada – Valores sacados com o cartão de crédito consignado que foram disponibilizados na conta corrente de titularidade da autora – Contrato firmado em 23.11.2015, tendo a autora informado que os respectivos descontos iniciaram-se em 1.12.2015, havendo ela os questionado somente em 27.5.2021, quando ajuizou esta ação - Idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor que, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental - Extrato emitido pelo INSS, juntado com a inicial, que revelou ter a autora realizado vários empréstimos consignados, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado - Instrução Normativa INSS/PRES. nº 28/2008 – Ausência de afronta - Banco réu que comprovou a solicitação formal do empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito, nos termos de seus arts. 3º, III, e 15, I – Contrato de cartão de crédito cuja dívida a autora pode pagar no número de parcelas que lhe convier ou quitá-la quando melhor lhe aprouver, o que afasta a alegação de se

tratar de "dívida eterna" - Operação financeira que não padece de irregularidade – Ação improcedente – Sentença mantida - Apelo da autora desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001736-85.2021.8.26.0168; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

"APELAÇÃO. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Liberação de margem consignável (RMC) – Inadmissibilidade - Cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito. Danos morais – Ausência de demonstração de dano de caráter extrapatrimonial Sentença parcialmente reformada para, tão somente, determinar o cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1030819-62.2021.8.26.0196; Relator (a): Heitor Luiz Ferreira do Amparo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Autor que alega que jamais contratou cartão de crédito consignado – Juntada nos autos de instrumento devidamente assinado – Legalidade da avença – Consentimento expresso do consumidor - Hipótese em que o requerente tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário – Exercício regular de um direito do réu – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco– Danos morais

não configurados - Sentença reformada - Recurso do autor não provido e recurso do réu provido, com inversão da sucumbência, ressalvados os benefícios da gratuidade processual." (TJSP; Apelação Cível 1001274-98.2020.8.26.0642; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para (i) determinar, a partir de 26/08/2024 (fls. 127), o cancelamento do cartão de crédito consignado oriundo do contrato nº 12664587 (fls. 58). O pagamento do saldo devedor, em havendo, deverá ser feito mediante liquidação imediata ou por meio de descontos consignados no RMC do seu benefício. Considerando os pedidos formulados, a parte requerida deverá apresentar a parte autora as opções para liquidação imediata ou por meio de descontos consignados, inclusive com a indicação do tempo de duração das parcelas. Eventual impugnação sobre o saldo devedor apurado deverá, se o caso, ser objeto de ação própria, vez que não contido no pedido e causa de pedir.

Nos termos acima, julgo improcedentes os demais pedidos formulado.

Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Condeno ainda as partes no pagamento de honorários advocatícios para parte adversa que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se os benefícios da justiça gratuita deferida em favor da parte autora (fls. 61/62).

Oportunamente, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Olímpia, 03 de fevereiro de 2025..

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator